



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

L I D O  
Em. 30/10/12  
Assessoria de Plenário

RQ 1933 /2012

REQUERIMENTO Nº  
(Do Senhor Deputado ROBÉRIO NEGREIROS)

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 1933 /2012
Fts. N.º 01 BIA

REQUER A DECLARAÇÃO DE  
PREJUDICIALIDADE DO PROJETO DE  
Nº 683/2011.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO  
DISTRITO FEDERAL:

Nos termos do art. 176, *caput* e inciso I do Regimento Interno desta Casa, venho requerer a Vossa Excelência que declare a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 683/2011, de autoria do Deputado Wasny de Roure, que *"Institui a reserva de vagas para vigilantes do sexo feminino nas contratações que especifica e dá outras providências"*, tendo em vista que tramita nesta Casa, o PL nº 495/2011, de autoria do Deputado Agaciel Maia, versando sobre matéria de mesma espécie, qual seja: reserva de vagas para mulheres nas contratações de serviço pela administração pública do Distrito Federal, contrariando a reserva de autoria de proposição e sua tempestividade.

JUSTIFICATIVA

Visando à economia processual, prevê o Regimento Interno, no art. 175 e 176:

"Art. 175. Consideram-se prejudicados:

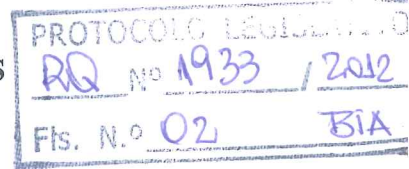
I - (...)

Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5  
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19  
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil  
CEP: 70.094-902

24/10/2012 15:55



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**



*VIII - proposta de emenda à Lei Orgânica, projeto de lei complementar e projeto de lei de teor igual ao da proposição da mesma espécie que já tramite na Câmara Legislativa.*

*Art. 176. O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado Distrital ou Comissão, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação:*

*I - por haver perdido a oportunidade;*

*§ 4 A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada.*

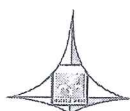
Dessa forma, o Projeto de Lei nº 683/2011, de autoria do Deputado Wasny de Roure, que *"Institui a reserva de vagas para vigilantes do sexo feminino nas contratações que especifica e dá outras providências"*, deve ser declarado prejudicado, tendo em vista que tramita nesta Casa, o PL nº 495/2011, de autoria do Deputado Agaciel Maia, versando sobre matéria de mesma espécie, qual seja: reserva de vagas para mulheres nas contratações de serviço pela administração pública do Distrito Federal, contrariando a reserva de autoria de proposição e sua tempestividade.

Dessa forma, requer seja declarada a prejudicialidade do PL 683/2011, à luz dos arts. 175, VIII e 176, I, ambos do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Sessões em,                      de outubro de 2012.

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS – PMDB/DF**

Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5  
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19  
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil  
CEP: 70.094-902



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

PL 683 /2011

L I D O  
Em 13/12/11  
Dus 12079  
Assessoria de Planific.

PROJETO DE LEI Nº 11  
(Do Sr. Deputado Wasny de Roure)

Setor de Protocolo Legislativo para registro

em 14/12/11

via FAX

Itamar Pacheco Lima

Chefe da Assessoria de Plenário e Distribuição  
Matr. 10694-34

Institui a reserva de vagas para vigilantes do sexo feminino nas contratações que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
decreta:

Art. 1º. Fica estabelecido o percentual mínimo de trinta por cento para contratação de segurança e vigilantes do sexo feminino pelas empresas prestadoras de serviços nas áreas de segurança e vigilância, contratadas por órgãos e entidades integrantes de Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes do Distrito Federal.

Art. 2º. A exigência que se refere o artigo anterior constará expressamente nos editais de licitação para contratação de empresas prestadoras de serviços de vigilância e segurança, qualquer que seja a modalidade adotada, aplicando-se inclusive aos casos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. Ficam dispensadas das exigências fixadas nesta Lei as licitações cujos editais já tenham sido publicados e os respectivos processos deflagrados até a data da sua publicação.

Art.3º. A inobservância do disposto nesta lei ensejará as seguintes penalidades:

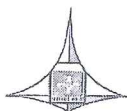
- I- Nulidade do processo licitatório, inclusive quanto aos atos relativos à homologação e à contratação;
- II- Multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aos responsáveis pelo processo licitatório
- III- Multa em dobro no caso de reincidência.

Artigo 4º. Esta lei entra em vigor no prazo de 60(sessenta) dias a contar data da sua publicação.

Art.5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 683 /2011  
Folha Nº 01

41



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Deputado Wasny de Roure



**Justificação**

A evolução recente da economia, seja no Brasil, seja no Distrito Federal, vem mostrando uma crescente participação das mulheres no mercado de trabalho. Vale lembrar que até mesmo em atividades, antes exercidas exclusivamente por homens, como é o caso, das atividades policiais, tanto civis, quanto militares, tem aumentado de forma significativa a presença das mulheres, inclusive nas Forças Armadas.

Essa mesma evolução, não tem sido observada nas empresas prestadoras de serviço nas áreas de vigilantes e segurança, onde a participação das mulheres é significativamente inferior, à dos homens. Isso não obstante tenha ocorrido um forte aumento no número de mulheres que participam dos cursos de formação oferecidos pelas diversas academias especializadas em atividades no Distrito Federal.

O Projeto de Lei deriva contribuir para reverter esse quadro de discriminação que atingem milhares de vigilantes e de seguranças que não encontram espaço no mercado de trabalho do Distrito Federal. Muito embora preencham todos os requisitos para o exercício de tais atividades e apresentem nível de formação técnica tão boa quanto dos homens.

Vale destacar, por fim, que, em recente julgamento, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios decidiram que não há qualquer inconstitucionalidade em proposições, de iniciativa de parlamentares, que disponham sobre a inserção de cláusulas em contrato de licitação.

Posto isso, e considerando a inegável importância da matéria em pauta, espero contar com o apoio de todos os Deputados desta casa para a rápida aprovação do presente Projeto de Lei.

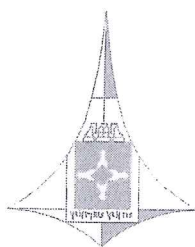
Sala das Sessões,

Deputado **WASNY DE ROURE**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 683/2011

Folha Nº 02 Paula



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Agaciel Maia

L I D O  
Em. 18/08/2011  
Assessoria de Plenário

PL 495 /2011  
PROJETO DE LEI Nº  
(Do Sr. Deputado AGACIEL MAIA)

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
RQ Nº 1933 /2012  
Fls. Nº 05 BIA

Dispõe sobre a **destinação de vagas**  
**para mulheres nos contratos**  
**realizados pelo GDF na terceirização**  
**de serviços.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** A administração pública direta, fundações, autarquias e as empresas públicas e de economia mista do Distrito Federal, ficam obrigadas a incluir nos editais de licitações públicas e em contratos emergenciais para contratação de serviços, uma reserva de 50% (cinquenta por cento) para contratação de funcionárias do sexo feminino, ressalvados os casos de impossibilidade comprovada.

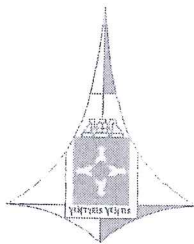
**Art. 2º** Excluem-se do previsto no art. 1º serviços em vigilância armada e desarmada.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor em 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva incluir em cada licitação promovida pelo Distrito Federal, e em casos de contratação por contratos emergenciais, através da sua administração direta, autárquica, empresas públicas e de economia mista, na terceirização de serviços, a destinação de 50% (cinquenta por cento) das vagas para pessoas do sexo feminino.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete do Deputado Agaciel Maia*

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
RQ Nº 1933 / 2012	
Fis. Nº 06	BIA

É necessário discutir o direito de trabalho das mulheres, para assegurar às mulheres melhores oportunidade de trabalho, sendo estas oportunidades equivalentes às de seus parceiros do sexo masculino, afora propiciar a estas garantias específicas decorrentes de suas peculiaridades biológicas.

A maior parte da mão-de-obra feminina surgiu no Brasil, durante o período colonial. Durante este período, difícil fica falar peculiarmente em uma economia brasileira, sabido que as terras então recém-descobertas foram totalmente incorporadas ao Reino de Portugal, devendo toda riqueza gerada servir exclusivamente a Portugal-metrópole.

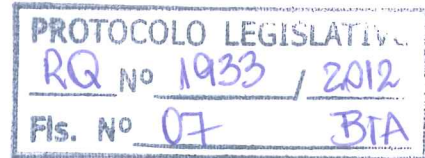
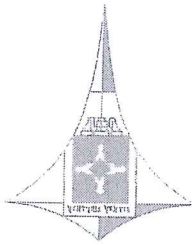
Neste período, a minoria era de mulheres livres (diz-se brancas), salientando que a maioria destas últimas eram órfãs enviadas de Portugal somente para povoar as terras brasileiras descobertas pelos portugueses, tendo unicamente o papel social de esposas. Daí surgiu à expressão: “branca para casar, negra para trabalhar”.

Durante o período colonial, houve grande participação feminina em alguns ofícios preponderantemente masculinos como, por exemplo, serviços de alfaiataria, tecelagem, panificação e, até mesmo, o comércio ambulante que deu origem ao dito “negras de tabuleiro” que é como se referiam às mulheres que se dedicavam à essa atividade.

Com a Independência, em 1822, o Brasil se tornou um país livre e autodenominou-se Império. Porém, o escravismo continuou sendo a maior fonte de mão-de-obra, tendo, as mulheres, ignoradas pela Constituição Política do Império do Brasil. Cabe lembrar que era negado o direito de voto às mulheres e a sua maioria era mantida analfabeta.

Nesse período só era permitido exercer o papel de guardiã do lar e da família as mulheres de famílias remediadas, já as mulheres de famílias pobres e as escravas só podiam mesmo era trabalhar por seu sustento mínimo e enfrentar o preconceito que isso causava em uma sociedade que enxergava que todo o domínio público só pertencia aos homens.

Exista, ainda, a classe das viúvas de famílias de elite empobrecida. Estas, para se manterem e manterem sua família realizavam serviços como arranjos de flores, davam aulas de piano e solfejo, faziam doces por encomenda e bordados a crivo. Vale salientar que essas atividades não eram muito valorizadas e, muito menos, bem vindas pela sociedade em geral, o que gerava um círculo de maledicências por parte de homens e mulheres em volta das trabalhadoras. Por isso, muitas dessas viúvas vendiam seus produtos através de terceiros para não se exporem demais.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete do Deputado Agaciel Maia*

As mais pobres não tinham escolhas, então trabalhavam como costureiras, lavadeiras, rendeiras e, também, como roceiras, trabalho este considerado totalmente masculino. E, as escravas, na maioria das vezes, trabalhavam exclusivamente na roça, todavia, eram usadas por seus senhores para todo o qualquer serviço.

Após o relato destes fatos históricos, conclui-se que o trabalho da mulher é tão antigo quanto ao do homem. Contudo, possui uma gritante diferença, até o momento relatado não se podia falar em Direito do Trabalho da Mulher, só em Trabalho da Mulher.

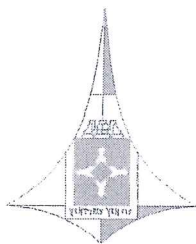
Somente com o fim da escravidão, em 1888, é que o país sentiu uma significativa transformação na mão-de-obra, vez que todos os trabalhadores eram livres, tendo autoridade não só para vender sua força produtiva, como também para escolher para quem vendê-la.

Foi no surgimento da industrialização do país que a mão-de-obra feminina passou a ser empregada em larga escala. Entretanto, importante se faz evidenciar que as indústrias de peças preferiam contratar as mulheres para exercer a função de costureira em suas próprias casas.

Infelizmente, para as mulheres só restavam às tarefas menos específicas e especializadas e, conseqüentemente, piores remuneradas. No entanto, sofriam jornadas de trabalho excessivas, onde só após o surgimento do Decreto nº. 21.186 em 1932, regulamentado pelo Decreto nº. 21.364, foi fixada a jornada de trabalho em oito horas diárias.

Em meados do ano de 1912 foram discutidos projetos para criação das primeiras legislações específicas sobre o trabalho da mulher. O enunciado dessas legislações discursava que a mulher poderia contratar emprego independente da autorização marital, discursavam também sobre a proibição do trabalho noturno, sobre a limitação da jornada de trabalho em 08 horas diárias, sobre o direito à licença entre 15 e 25 dias antes do parto e até 25 dias depois, tendo garantido o direito ao retorno ao emprego e percepção de um terço do salário no primeiro período e metade no segundo. Mister citar que embora vários parlamentares tenham defendido tais legislações e este projeto tenha sido discutido por trinta anos, jamais foi aprovado.

Assim, a primeira lei de característica protecionista à mulher emergiu na esfera estadual em São Paulo, tendo instituído o Serviço Sanitário do Estado, proibindo o trabalho de mulheres em estabelecimentos industriais no último mês de gravidez e no primeiro puerpério. Estas características foram fundamentadas na Lei nº. 1596 de 29 de dezembro de 1917.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete do Deputado Agaciel Maia*

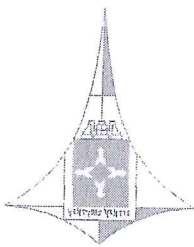
Já em âmbito Federal, o Decreto nº. 16.300 de 21 de dezembro de 1923 estabelecia às mulheres empregadas em estabelecimentos industriais e comerciais, descanso de trinta dias antes e outros trinta dias depois do parto. Este mesmo decreto também facultava às empregadas o direito de amamentação, porém não descrevia o prazo de tal intervalo, além de estabelecer a criação de creches e/ou salas de amamentação próximas às sedes dos estabelecimentos, além da organização de fundos de caixas para socorrer financeiramente as mães pobres caso fosse necessário.

Em 25 de janeiro de 1919 foi criada a OIT (Organização Internacional do Trabalho). Todas as Convenções da OIT têm como objetivo fomentar a igualdade das condições de trabalho em todo o planeta a modo de reduzir as diferenças socioeconômicas existentes em todo o mundo.

A Convenção nº. 3 de 03 de junho de 1921 garantiu à mulher trabalhadora uma licença remunerada compulsória de seis semanas antes e depois do parto e também prognosticou dois intervalos de trinta minutos durante a jornada de trabalho para amamentação e certificou que durante seu afastamento, a mãe receberia dos cofres públicos uma remuneração suficiente para garantir a si mesma e a seu filho. Para isso, a mãe trabalhadora necessitava apresentar um atestado médico que comprovava o parto. E, sua dispensa durante o período da gravidez ou da licença compulsória seria considerada ilegal. Interessante recitar a Convenção nº. 12 aprovada em 1921, porém só ratificada pelo Brasil em 1956, a qual tencionava a extensão da licença-maternidade às empregadas de empresas agrícolas.

Aproveitando o ensejo, diz da convenção nº. 4 da OIT que veio proibir o trabalho noturno da mulher nas indústrias públicas ou privadas, ou seja, o trabalho realizado entre o período de 22h de um dia até as 05h do dia seguinte, tendo permitido, inclusive, que esse período de onze horas fosse reduzido em uma hora durante 60 dias por ano. Entrementes, tal proibição não se estendia à obreira, cuja executava seus serviços em um estabelecimento onde laboravam apenas pessoas que pertencessem à mesma família e, poderia ser suspensa a qualquer momento em casos de força maior ou perigo iminente de perda de matéria-prima que não fosse manipulada. Apesar disso, esta Convenção foi promulgada no Brasil através do Decreto nº. 1.396 de 19 de janeiro de 1937 e, posteriormente, denunciada.

Após, inúmeras outras legislações foram criadas, mas vale referir-se á uma em especial, sendo esta a Consolidação das Leis do Trabalho, cuja entrou em vigor em 1934, sob a égide da Constituição de 1937, sob a política de Getúlio Vargas. A criação da CLT caminhou de modo a regulamentar o trabalho, abandonando de vez o trabalho liberal propriamente dito, entendendo que o Estado deve intervir para impulsionar a igualdade na sociedade.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 1933 / 2012
Fls. Nº 09 BIA

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete do Deputado Agaciel Maia*

O título “Da Proteção do Trabalho da Mulher”, na CLT, encontra-se disponível no Capítulo III do Título III e trata, em cada uma de suas seções, dos seguintes assuntos:

- I – da duração e condições do trabalho;
- II – do trabalho noturno;
- II – dos períodos de descanso;
- IV – dos métodos e locais de trabalho;
- V – da proteção à maternidade;
- VI – das penalidades.

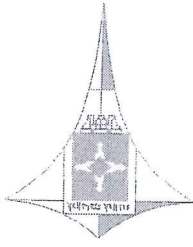
Em análise aos artigos inclusos nas referidas seções, vê-se claramente que a maior preocupação do legislador era com a saúde da mulher, sua moral e capacidade reprodutiva.

A saúde da mulher, em especial, sobreveio devido à sua inferioridade física feminina em relação ao homem. Daí a proibição da realização de horas extras sem que houvesse atestado médico que a autorizasse e, por esse mesmo motivo, era proibido o emprego de serviços que necessitassem uso de força muscular acima de vinte quilos habitualmente ou vinte e cinco quilos para trabalhos ocasionais, ao passo que para o homem era permitido trabalhos que necessitassem do uso de força de até sessenta quilos.

Já a proibição ao trabalho noturno se fundava na tese da proteção à saúde e, também, na tese da proteção à moral, salvo em casos específicos e isolados, onde era obrigatória a apresentação de atestado médico e atestado de bons antecedentes, como, por exemplo, trabalho em casas de diversões, hotéis, restaurantes bares e estabelecimentos congêneres.

De acordo com o renomado autor Segadas Vianna, “a exigência de tais documentos tem a finalidade de evitar que possam ser feitas confusões desairosas para a mulher que trabalha, evitando-se, pela seleção, que elementos com antecedentes desabonadores possam trabalhar no mesmo ambiente que a mulher que procura, com seu trabalho honesto, o ganho de sua vida.”

Câmara Legislativa do Distrito Federal  
PL Nº 495 / 2011  
Folha 1205 Bx to



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete do Deputado Agaciel Maia*

As normas de proteção à maternidade geraram efeito sobre a garantia do futuro da espécie, entretanto, essas garantias mínimas para as mulheres prestes a serem mães, deixaram os homens trabalhadores tão desprovidos de direitos que, na verdade, os **direitos garantidos às mulheres praticamente ecoavam nos ouvidos dos empregadores como uma espécie de proibição a contratação das mulheres.**

Ainda veio a ocorrer uma inumerável criação de legislações que privilegiassem as mulheres em seu ambiente laboral, todavia, vale a pena saltar direto para a Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.

**Esta Constituição assegurou o direito à igualdade entre todos, principalmente, dando maior ênfase à igualdade entre homens e mulheres. O Princípio da Isonomia consiste, segundo Aristóteles, em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.**

Assim sendo, após ter sido assegurada a igualdade entre homens e mulheres, desabaram proibições absurdas como, por exemplo, as que proibiam o trabalho noturno da mulher como já mencionado acima.

O artigo 7º da Constituição Federal/88 em três de seus artigos e uma alínea dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias abordam exclusivamente o direito do trabalho da mulher tratando dos seguintes temas:

I – licença-maternidade;

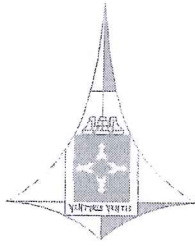
II – estabilidade à gestante;

III – proteção do mercado de trabalho da mulher;

IV – proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo.

Vale lembrar que anteriormente, a licença-maternidade era de 12 semanas, tendo sido prorrogada para 120 dias, alcançando, conseqüentemente, a garantia da saúde da mãe e do filho, vez que prolongou o tempo de permanência da mãe ao lado do filho propiciando a amamentação do recém-nascido e diminuindo de forma considerável a mortalidade infantil.

Gestor Protocolo Legislativo  
PL Nº 495 / 2011  
Folha Nº 06 de 06



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete do Deputado Agaciel Maia*

Assenta-se que ficou nítido no desenrolar desta justificativa que o direito do trabalho da mulher passou de nenhum direito, nenhuma proteção ao seu extremo, ou seja, tanta proteção que acabou fechando o seu acesso ao mercado de trabalho. Posteriormente, com as transformações tecnológicas, econômicas e sociais que se elevaram com a redução fática dessa proteção, sustentando apenas as proteções de importância real para a mulher trabalhadora.

Por fim, pode-se concluir que a igualdade formal propriamente dita já foi alcançada, faltando, apenas, a ansiedade do dia em que a mulheres poderão vivenciar o sentimento de igualdade já garantido e previsto na lei.

“Não há como construir uma sociedade justa e fraterna se sua base não for à mesma sobre a qual se constrói também uma sociedade igualitária.” (CALIL, Lea Elisa Silingowschi).

Sala das Sessões, de agosto de 2011.

*Deputado Distrital AGACIEL MAIA*

*Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças*